

pessoal civil;

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO PERNAMBUCO CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

#### LEI MUNICIPAL N.º 823/2001

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002 e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2° do art. 165 da Constituição Federal e inciso II e § 2° do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2002, compreendendo:

I – metas e prioridades da Administração;

II – Diretrizes para a elaboração de proposta orçamentária para o Exercício de 2002 dos Poderes Legislativo e Executivo, das emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, e da Revisão do Plano Plurianual e a abertura de créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do Município com

 IV – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V – disposições de caráter supletivo sobre execução do Orçamento;

VI – orientação para elaboração da Prestação de Contas Geral do Exercício de 2001;

VII – outras disposições de caráter orçamentário.

#### Capítulo I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





Art. 2°. As metas e prioridades da Administração Municipal, são definidas no ANEXO ÚNICO que integra e acompanha esta Lei;

- § 1°. No atendimento às prioridades a que se refere este artigo, o Poder Executivo dará preferência na destinação dos recursos de investimento, instalação de equipamentos e atividades públicas às áreas ou setores de baixa renda e miserabilidade absoluta.
- § 2°. O Município, na execução das ações vinculadas à educação, atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

#### Capítulo II

#### DOS PRAZOS

- Art. 3°. Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9° do art. 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:
- I a proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 31 de julho de 2001, cujas despesas, incluídas os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no inciso V do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no Exercício anterior, e Emenda Constitucional n.º 25, 14 de fevereiro de 2000:
- II o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2002 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 2001;
- III o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2002/2005 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2001, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;
- IV os Projetos de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e II do art. 55 do ADCT, da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 2001, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo;
- V os Órgãos da Administração Indireta e as entidades supervisionadas encaminharão à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 15 de agosto de 2001, suas propostas parciais do Orçamento Fiscal para 2002.

#### Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA





### PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4°. Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos;

Art. 5°. Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme exposto no § 1° do art. 167 da Constituição Federal;

Art. 6°. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura e esportes, sendo complementados caso não atinjam o referido percentual mínimo para o repasse de duodécimos;

Art. 7°. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver dotação própria consignada na Lei Orçamentária anual e desde de que seja celebrado convênio, acordo, ajuste ou congênere;

Art. 8°. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas;

Art. 9°. No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2001;

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Federal n.º 4.320, de 17 março de 1964, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I — dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 do ADCT, e 212 da Constituição Federal, no artigo 85 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal;

II – dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III – dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social;



governo;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO PERNAMBUCO CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

IV – da receita municipal e respectiva legislação;

V – da natureza da despesa, para cada órgão;

VI – sumário da receita por fontes e da despesa por funções de

VII – da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VIII – da receita e despesa por categorias econômicas;

 IX – da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente Exercício de 2001;

 X – analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XI – da despesa prevista consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XII – do programa de trabalho de cada órgão, ao nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XIII – consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIV – consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XV – demonstrativo da despesa por órgão e unidade responsável;

XVI – da despesa por órgãos e funções.

§ 1°. O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2°. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2001.

Art. 11. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa farse-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, ou no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### **DESPESAS CORRENTES**



Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Interna Juros e Encargos da Dívida Externa Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Interna
Amortização da Dívida Externa
Outras Despesas de Capital

- § 1°. A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária anual.
- § 2°. As categorias de programação de que tratam o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.
- Art. 12. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como aos Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento;
- Art. 13. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto e que receba quaisquer recursos que não sejam provenientes de:
  - I participação acionária;
  - II pagamentos de serviços prestados.

#### Capítulo IV

# DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

- Art. 14. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifique, somente podem ser aprovados caso:
- I indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida:



c) encargos com processamento de dados;

- d) encargos com contratos de limpeza e manutenção dos serviços essenciais considerados de utilidade pública;
- e) transferências tributárias para o município.

II - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Plano Plurianual e Orçamento Fiscal.

Art. 15. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;

Art. 16. Constarão obrigatoriamente das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto do Plano Plurianual:

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

 ${
m III}$  — indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

§ Único. A inobservância a quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 17. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa;

Art. 18. Até 31 de janeiro de 2002, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do Exercício Financeiro de 2001 e reabertos na forma do disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal;

Art. 19. As mensagens de projetos de leis que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de Abertura de Créditos Adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária;





§ 1°. Os créditos adicionais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

- § 2°. Os créditos adicionais suplementares para 2002 serão fixados em percentual que não deverá exceder ao limite de 40% (quarenta por cento) do Orçamento original corrigido, observando-se o que dispõe os artigos 7° e 43 da Lei n.º 4.320/64.
- § 3°. Os créditos de reajustes ou correção do valor original de cada dotação do orçamento terão por base os índices inflacionários oficiais dos meses de julho a dezembro de 2001, para execução a partir de janeiro de 2002, cujos valores serão corrigidos trimestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no período, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.
- Art. 20. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e a seguridade social, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado;
- Art. 21. O Orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinadas às despesas de sentenças judiciais na forma da legislação pertinente;
- Art. 22. As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente;
- Art. 23. Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- § Único. Os recursos oriundos de convênio entre o Município e órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:
  - 1.7.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
  - 1.7.6.0 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS
  - 2.4.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
  - 2.4.6.0 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS





Art. 24. A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá:

- I do registro no órgão federal estadual ou municipal competente;
  - II de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;
- III do respectivo valor a ser repassado, destinação do repasse e metas de atendimento;
- IV da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o ultimo dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, conforme Resolução TC n.º 05/93 de 17-03-93;
- V- da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e
- VI da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 2001.
- § Único. Não constará na Proposta Orçamentária para o exercício de 2002, dotação para entidade que não atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.

### Capítulo V

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

- Art. 25. As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas públicas, pagas com receitas decorrentes do Município não poderão, em cada exercício, exceder a 60% (sessenta por cento) da respectiva receita corrente líquida, cuja repartição do limite global não poderá exceder os seguintes percentuais:
  - I 6% (seis por cento) para o Legislativo;
  - II 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
- § 1°. Entende-se como receita corrente líquida, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes de todos os órgãos, inclusive daqueles que possuem autonomia administrativa e financeira, excluídas apenas as contribuições dos servidores para o sistema próprio de previdência, se houver, e as compensações previstas no art. 201, § 9°, da CF, ou seja, os valores que o município vier a receber de outros sistemas públicos de previdência, a título



de compensação, em razão das aposentadorias por ele concedidas a servidores que no passado contribuíram para esse sistema.

- § 2°. O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange o somatório dos gastos da administração com ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e de membros de poder com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 3°. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
  - I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
  - II relativas a incetivos à demissão voluntária;
- III pagamento de precatório trabalhista, referente a períodos anteriores ao da apuração.
- § 4°. O Município divulgará, até quarenta e cinco dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como, divulgará semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, e os Demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até quarenta e cinco dias após o encerramento do semestre, com a respectiva remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado.
- § 5°. O cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa com pessoal deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, conforme anexos e instruções baixadas pelo Tribunal através de Resoluções.
- Art. 26. O Município, somente limitará seus empenhos através de contingenciamento de verbas, se ocorrer dívida fundada acima do limite fixado pelo Senado Federal, tendo em vista a sua condição populacional ser inferior a 50.000 habitantes. Se porventura o fato ocorrer, o pagamento dos salários, proventos e pensões, e os serviços da dívida, terão prioridade sobre as ações de investimentos públicos, esportivos, culturais e adiantamentos para viagens;
- Art. 27. A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite de despesa com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal;

### Capítulo VI



# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual Exercício Financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações da legislação tributária municipal;

Art. 29. A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Art. 30. O Relatório de que trata o artigo 165, § 3°, da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicando os gastos por função, elementos e sub-elemento da despesa;

Art. 31. Na Lei Orçamentária para 2002, a programação dos investimentos, além da estrita observância das prioridades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos em detrimentos de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o Exercício de 2001, ultrapasse 20% (vinte por cento) do custo estimado;

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2002;

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Nabuco, 15 de junho de 2001; 48º da Fundação e 47º da Emancipação.

MARCO ANTONIO BARRETO

- Prefeito -